

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2018/SEDUC/CELOS.

RECORRENTE: KG CONSTRUÇÕES LTDA.

CONTRARRAZOANTE: RS ENGENHARIA LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Vicente Ferreira Neto, à CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima individualizada, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação, conforme abaixo exposto:

Afirma em suas razões que a:

“...Decisão da Comissão Especial de Licitação recebida por e-mail Ofício 24/2018-CP 04/2018-SEDUC/CELOS, datada de 07 de Junho de 2018, INABILITANDO A LICITANTE KG CONSTRUÇÕES LTDA, pelo motivo de está em desacordo ao item 4.1 IV-d, do presente edital CP 04/2018-SEDUC/CELOS, abaixo descrito:

“...Neste item verificamos que o Edital cita que o Caução de Garantia deve ser realizado exclusivamente junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Aracati, entretanto nosso SEGURO-GARANTIA foi anexado ao Envelope A, relativo aos Documentos de Habilitação, e os demais licitantes apresentaram apenas um RECIBO da Tesouraria, não anexando a cópia do SEGURO-GARANTIA para análise da Comissão Especial de Licitação. Convém lembrarmos que a análise de toda DOCUMENTAÇÃO relativa a HABILITAÇÃO da licitante deve ser iniciada no momento da abertura do Envelope A, e a ausência do próprio SEGURO-GARANTIA impossibilita a ANÁLISE pela Comissão de Licitação, ficando essa ANÁLISE RESTRITA A TESOURARIA Por este motivo anexamos o SEGURO-GARANTIA no envelope, para que possa ser analisada pela Comissão após a abertura do Envelope, principalmente os itens relativos ao prazo de validade da proposta e o beneficiário. Pois essa informação não poderá ser avaliada pela



a análise do SEGURO-GARANTIA é de exclusividade da Comissão de Licitação. Além de impedir a análise detalhada por parte dos licitantes presentes ao documento apresentado, pois o mesmo não se encontra nos documentos de habilitação para ser analisado, e sim apenas um recibo...”

“...Como vimos exigir que a garantia seja apresentada á Tesouraria antes do prazo definido do certame licitatório é ilegal na visão e jurisprudência do TCU, pois os documentos devem ser anexados ao envelope de habilitação para serem analisados no momento da abertura dos mesmos, e isso não ocorreu pois havia somente recibos nos envelopes, exceção ao SEGURO-GARANTIA da licitante KG CONSTRUÇÕES LTDA, que anexou todo documento comprobatório inda em conformidade com o Artigo 43, inciso I...”

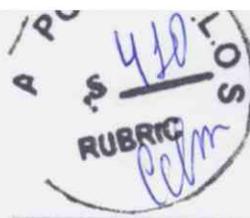
“...Não há razão lógica para comprovar esse CAUÇÃO em órgão distinto da Comissão de Licitação, pois ela é a única capaz e juridicamente nomeada para fins de análise documental. Argumenta, ainda, que em se tratando de seguro-fiança ou de fiança bancária, os próprios comprovantes da contratação desses instrumentos poderiam ser inseridos no envelope de habilitação, conforme Acórdão TCU-557/2010.”

A final requer:

“...solicito REFORMAR sua decisão a respeito da inabilitação, pois o objetivo de dá GARANTIA PARA A PROPOSTA foi perfeitamente atendida, não restando motivos para desabilitar uma licitante que atendeu ao conceito jurídico principal da licitação, e assim trazer a licitante KG CONSTRUÇÕES LTDA para a condição de HABILITADA para participar da próxima fase do certame licitatório.”

CONTRARRAZÕES:

A contrarrazoante através de seu representante legal, Seidler Diniz Dourado, além de confrontar os termos das razões recursais, apresenta ainda duas questões desfavoráveis a documentação de habilitação apresentada pela recorrente, conforme os termos abaixo:



“...Inexiste plausibilidade nas alegações apresentadas pela empresa KG CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, pois sua inabilitação foi de acordo com as condições estabelecidas no ato convocatório...”

“...Ademais, as argumentações trazidas no recurso administrativo ora combatidas, são extemporâneas, pois caso a empresa não estivesse em concordância com os termos contidos no ato convocatório, deveria esta ter apresentado, em tempo hábil, impugnação ao item editalício em questão, o que não carece ser analisado em via recursal...”

“...Resta claro o descumprimento da empresa recorrente KG CONSTRUÇÕES LTDA., haja vista a clareza apresentada no item IV em sua alínea d), onde é taxativa a EXCLUSIVIDADE DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO JUNTO A TESOURARIA DO MUNICÍPIO DE ARACATI...”

“...a ausência de apresentação por parte da empresa KG CONSTRUÇÕES LTDA-EPP da DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL da cópia digital do Contrato Social da empresa recorrida, descumprindo as determinações da MP 2200/2001...”

“...De bom alvitre destacar que o item 4.0 do ato convocatório que apresenta as condições de apresentação dos documentos de habilitação, estabelece que os documentos apresentados devem ser ORIGIAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS POR CARTÓRIO COMPETENTE...”

“...as mídias impressas apresentadas pela empresa KG CONSTRUÇÕES LTDA-EPP para cumprimento de sua condição de participação, não SATISFAZ COM O SOLICITADO NO ATO CONVOCATÓRIO, pois as fotos anexadas ao processo licitatório não contem a fachada frontal da sede da empresa, o que não pode se confirmar, a priori, que as fotos apresentadas correspondem ao endereço da empresa em questão...”

Apresenta vasta Doutrina e Jurisprudencia para no final REQUERER:

1 - Permanecer o julgamento que INABILITOU, CORRETAMENTE, a empresa recorrente KG CONSTRUÇÕES LTDA por descumprimento do item IV, alínea "d";

2 - Acrescentar inabilitação descumprimento do item I, alínea,"c", por descumprir a apresentação do Contrato Social sem autenticação devida, pelos argumentos sobejamente demonstrados neste petítório



3 - Diligenciar, caso assim entenda, à sede da empresa recorrente para verificação das informações trazidas nos documentos de habilitação no que concerne à Condição de participação estabelecida no item 2.3 do edital de convocação, conforme argumentações apresentadas;

TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos tempestividade do recurso e suas razões (**KG CONSTRUÇÕES LTDA**) e contrarrazões (**RS ENGENHARIA LTDA**), protocolados pelas empresas, em 11 (onze) e 18 (dezoito) de junho corrente, respectivamente, pois estão de acordo o art. 109 da Lei n.º. 8666/93 e o item 10, e segs. do edital.

DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base na Constituição Federal, nas diretrizes da Lei n.º. 8666/93 e no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2018/SEDUC/CELOS** - e o próprio **PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**.

A Constituição Federal:

“O artigo 37, inciso XXI, - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

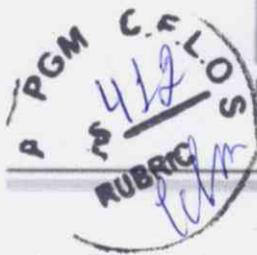
A Lei n.º. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira; (grifo nosso)



Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente** ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (grifo nosso)

DO EDITAL:

2.0. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado.

4.0 DA HABILITAÇÃO:

4.1. Para habilitação deverão as firmas apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº **01 – Documentos de Habilitação**, em uma única via, **em original ou cópias devidamente autenticadas:** . (grifo nosso)

(...)

c) Ato constitutivo, estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

4.1.IV.d. Comprovação de Caução de Garantia de Participação, no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco e seis mil reais), realizada **exclusivamente junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Aracati**, válida por período não inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data prevista neste edital para recebimentos dos envelopes de documentação e propostas de preços, sendo a mesma liberada após a adjudicação e contratação do objeto da licitação. (grifo nosso)

Serão aceitas as seguintes modalidades de garantia:

“... e.4. SEGURO-GARANTIA – através de apólice em nome da Prefeitura Municipal de Aracati, com validade mínima de 60 (sessenta) dias.

“...Se a licitante retirar sua proposta após a fase de habilitação, a caução de garantia de participação será revertida para o Tesouro Municipal da Prefeitura Municipal de Aracati.”



É cediço em direito que a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia pelos licitantes como documento de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da futura contratação, tudo isso conforme reza o art. 31, III, da Lei federal nº 8.666, de 1.993.

As modalidades de garantia que podem ser oferecidas são as previstas no art. 56, § 1º, da mesma Lei federal nº 8.666/93, que reza textualmente que o contratado – ou licitante porque aqui estamos tratando **da fase de habilitação** – poderá optar por uma das formas de garantia previstas no mesmo dispositivo da Lei.

As modalidades de garantia previstas no § 1º, do art. 56, da indigitada Lei são as seguintes:

- a) **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;**
- b) **seguro-garantia;**
- c) **fiança bancária.**

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

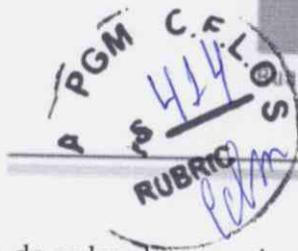
E, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 0141205- 66.2013.8.26.0000 – São Paulo, rel. Des. BORELLI THOMAZ, 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/09/2013:

“Mandado de Segurança. Indeferimento de liminar. Suspensão de Concorrência Pública. Insurgência cabível. Presença dos requisitos autorizadores. Recurso provido.”

E consta do v. voto condutor:

“E, de sabinça, o edital é a lei interna da Administração e, com essa característica e natureza, impõe e vincula seu conteúdo a tantos quantos estejam envolvidos no evento, sejam os licitantes, seja a própria Administração. Destarte, entrevê-se descumprimento dos requisitos pelo interessado, afirmação possível já em cognição sumária, razão pela qual de rigor a suspensão do procedimento licitatório, nos moldes pleiteados.”



O recolhimento antecipado do valor da garantia é apenas mais uma condição prévia que a interessada deve atender para que possa ser considerada apta a participar do certame. Da mesma forma que a licitante, antes da abertura dos envelopes, tem de providenciar certidões para a demonstração de sua habilitação jurídica, de sua qualificação técnica ou de sua regularidade fiscal, ela tem de recolher o valor da garantia para que possa ter condições de demonstrar sua qualificação econômico-financeira. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento.

Nesse sentido a não apresentação da "Garantia", conforme preceitua o item 4.I.d., realizada exclusivamente junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Aracati, afasta a licitante que não cumpriu a exigência editalícia imposta a todos interessado, pois é o órgão competente para aferir a legalidade e legitimidade da "GARANTIA", emitindo o respectivo recibo, nos termos do Edital e por força da **lei Municipal nº 305/2017**.

Art. 10. Ficam centralizados:

I – Na **Secretaria de Finanças**, as atividades de Contabilidade, Tesouraria, de Arrecadação e Tributação, bem como a atribuição de elaborar, de forma consolidada, para cumprimento do disposto no Art. 6.º, caput, desta Lei, os Relatórios, Balancetes, Balanço Geral e demais peças contábil-financeiras, exigidas pela Lei Federal Nº 4.320/64, Lei Complementar Nº 101/2000, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e por outras normas correlatas;(grifo nosso).

Quanto norma acima transcrita, art. 32 da Lei Geral das Licitações, alegada pela contrarrazoante, configura como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, impondo o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, apenas se acompanhadas dos originais e aos licitantes que devem apresentar os documentos autenticados, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação. Vejamos os pertinentes comentários de Marçal JUSTEN FILHO

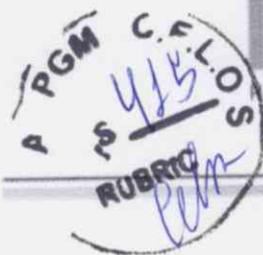
“...para o âmbito das licitações: vale o original ou a fotocópia autenticada, independentemente do que disponha a legislação própria atinente à emissão dos documentos...”

a regra é a apresentação de cópia autenticada, sendo obrigatória a apresentação dos documentos originais apenas quando o edital expressamente dispuser. Além disso, visando desburocratizar a apresentação dos documentos pelos licitantes, a Lei 8.666/93, expressamente, determina que os documentos poderão ser autenticados por servidor da Administração.

Por fim, sustentado pelo poder discricionário da conveniência e oportunidade, inerentes aos atos administrativos, deixamos de atender a diligência solicitada pela empresa contrarrazoante, pois, nesta fase tornou-se dispensável, conforme os ensinamentos demonstrados ao norte, revelando a efetiva inabilitação da empresa recorrente. ✓



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, **CONHEÇO** do recurso formulado pela empresa, **KG CONSTRUÇÕES LTDA**, pois tempestivo, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO**, provendo em parte as contrarrazões da empresa **RS ENGENHARIA LTDA**, considerando as argumentações apresentadas pelas licitantes, citações legais, doutrinárias e jurisprudências, acima destacadas, que atendem aos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO DO EDITAL**, pois a recorrente, não apresentou os documentos exigidos para a habilitação contante no edital de Concorrência Publica N° **04/2018/SEDUC/CELOS**.

ASSIM, MANTEMOS A DECISÃO exarada no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, datada do dia 07 de julho de 2018, acrescentando como fundamento da **INABILITAÇÃO**, a não apresentação de documento da qualificação jurídica, devidamente autenticado, razão pela qual submeto o presente parecer à autoridade superior para que profira decisão final.

Aracati/CE, 20 de junho de 2018.

Cintia Magalhães Almeida
Cintia Magalhães Almeida

Ciara Cristina Lima Maia
Ciara Cristina Lima Maia

Juliana Sabino da Rocha
Juliana Sabino da Rocha